

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados nº 23, de 2002, ao Projeto de Lei do Senado de mesmo número e nome (Projeto de Lei nº 2.049, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Senador Vasco Furlan, que *institui o Dia Nacional de Combate ao Dengue*.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2002 (Projeto de Lei nº 2.049, de 2003, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Vasco Furlan, visa a instituir o *Dia Nacional de Combate ao Dengue* – a ser celebrado anualmente no dia 23 de julho (art. 1º) – e autoriza os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a desenvolverem campanhas educativas e de comunicação social na semana que contiver o referido dia (art. 2º).

Nesta Casa, o projeto foi apreciado por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) – onde foi aprovado sem alterações – e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) – onde foi aprovado com uma emenda da relatora, que alterou a data de celebração do *Dia Nacional* para o penúltimo sábado do mês de novembro, sob a justificativa de já ter sido instituído, pelo Ministério da Saúde, com o mesmo objetivo, o *Dia D Nacional contra o Dengue*, celebrado, também anualmente, no penúltimo sábado do mês de novembro.

Encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados foi apreciado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira delas, o projeto recebeu parecer favorável com uma emenda que alterou o seu art. 1º, acrescentando-lhe a frase: “sem prejuízo das ações continuadas de prevenção à doença aconselhadas pela vigilância epidemiológica” (*sic*).

Na CEC, o projeto foi aprovado nos termos do parecer aprovado pela CSSF.

Na CCJC, no entanto, a proposição foi mais uma vez emendada, haja vista aquela comissão ter entendido como injurídico e inócuo o art. 2º – que autoriza o SUS a desenvolver campanhas no período – vez que o Poder Executivo já detém competência para tanto. Com esse entendimento, apresentou e aprovou emenda que suprime o referido artigo.

Nesta Casa, as emendas em análise já foram analisadas pela CAS, que aprovou relatório pela rejeição de ambas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o posicionamento da CAS em seus entendimentos e voto.

Em relação ao acréscimo feito pela Emenda nº 1 da Câmara dos Deputados, julgamos que não acrescenta matéria relevante nem aprimora o dispositivo emendado.

Em relação ao caráter autorizativo do art. 2º do projeto de lei, objeto de emenda supressiva da Câmara dos Deputados (Emenda nº 2), temos a mesma percepção da CAS: trata-se tão somente de matéria cujo entendimento é discordante entre as duas Casas Legislativas do Congresso Nacional. No Senado Federal, adotamos a admissibilidade de tais dispositivos, segundo o entendimento de que as leis autorizativas têm suporte doutrinário, jurídico e legal.

Dessa forma, é nossa opinião que as emendas propostas pela Câmara dos deputados não aprimoraram o projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **rejeição** da ECD nº 23, de 2002, ao Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2002, e pela **manutenção do texto original** aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator